

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 775/2011 DA COMISSÃO**de 2 de Agosto de 2011****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Colostro de bovino, na forma líquida, sem gordura e sem caseína, acondicionado para a venda a retalho num frasco de 125 ml, com a seguinte informação nutricional por 100 ml:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Proteínas do leite 2,5 a 5,5 g — Hidratos de carbono 3,3 g — Matérias gordas provenientes do leite < 0,5 g <p>O produto consiste num líquido de cor amarelo-acastanhada, ligeiramente turvo.</p> <p>Possui um teor de imunoglobulina superior ao do soro de leite ou ao do leite naturais.</p> <p>De acordo com o rótulo, o produto destina-se ao consumo humano e deve ser tomado uma vez por dia (1 a 2 colheres de sopa), simples ou com sumo de frutas frio. O seu domínio de aplicação não é indicado.</p>	0404 10 48	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0404, 0404 10 e 0404 10 48.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 3001 ou 3004, porque o produto não se destina a fins terapêuticos ou profiláticos.</p> <p>As etapas tecnológicas no tratamento do produto e a sua composição são comparáveis às do soro de leite modificado.</p> <p>Dadas as suas características, o produto deve, por conseguinte, ser classificado na posição 0404.</p>
<p>2. Pó de colostro seco obtido por pulverização, com teor de gordura reduzido, sem remoção de caseína, acondicionado para a venda a retalho em embalagens plásticas de 64 g de pó com tampa de rosca, com a seguinte composição (% em peso):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Matérias gordas provenientes do leite 1,2 — Proteínas do leite pelo menos 50 e habitualmente 65,5 <p>O produto apresenta um teor de matéria seca de 93,3 % em peso.</p> <p>O produto consiste num pó de cor creme que tende a formar grumos e cheira a leite.</p> <p>Possui um teor de imunoglobulina superior ao do soro de leite ou ao do leite naturais.</p> <p>De acordo com o rótulo, o produto destina-se ao consumo humano.</p>	0404 90 21	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 0404, 0404 90 e 0404 90 21.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 3001 ou 3004, porque o produto não se destina a fins terapêuticos ou profiláticos para utilização humana.</p> <p>A classificação na posição 0402 também está excluída porque o produto não tem a composição típica de um leite em pó natural.</p> <p>Dadas as suas características, o produto deve, por conseguinte, ser classificado na posição 0404.</p>